

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao art. 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, insere um § 2º no art. 1º, da Lei nº 11.473/2007 para prever a autorização de emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), mediante solicitação de prefeitos municipais, desde que autorizada essa solicitação pela Câmara de Vereadores.

Em sua justificativa o Autor relata o histórico de criação da FNSP e afirma que o Decreto nº 7.957/2013 teria estendido a Ministros de Estado a prerrogativa de requererem o emprego da FNSP e critica a omissão legal em conceder aos prefeitos – “que possuem delegação popular conferida pelas urnas” – a possibilidade de também requererem o emprego da FNSP.

Esclarece que, em razão da falta de previsão legal, os prefeitos veem-se impossibilitados de fazerem uso da FNSP, ainda que presentes as condições para o seu emprego, em especial quando há conflitos políticos envolvendo o chefe do Executivo municipal e o chefe do Executivo estadual.

O autor alega, ainda, que a possibilidade de deslocamento de força policial para qualquer parte do País, por mera solicitação de Ministro de Estado, feriria o princípio da autonomia dos Estados e “pode ser considerada verdadeira intervenção”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225446217900>



Conclui afirmando que a proposição sob análise concede prerrogativa para os prefeitos solicitarem o emprego das FNSP, desde que autorizados pelas respectivas Câmaras de Vereadores, e retira essa possibilidade dos Ministros de Estado, “por absoluta ilegitimidade dos mesmos para tal”.

Apresentado em 05 de fevereiro de 2014, o Projeto de Lei em pauta, em 07 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária.

Aberto, a partir de 05 de março de 2014, o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 19 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

Em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do RICD e foi desarquivada, no mês seguinte, nos termos do mesmo dispositivo.

Arquivada novamente em 31 de janeiro de 2019, também nos termos do art. 105 do RICD, foi desarquivada, em 22 de janeiro de 2019, nos termos do mesmo dispositivo.

Reaberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, a partir de 20 de dezembro de 2019, o mesmo só foi encerrado, em 30 de março de 2021, sem que houvesse apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XV, alínea “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias atinentes a Forças Auxiliares.

O quadro comparativo a seguir possibilitará melhor percepção do objeto do Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, e, ainda, do seu mérito, destacando-se, em **negrito**, as alterações por ele propostas:



Redação atual do art. 2º da Lei 11.473/2007	Redação proposta pelo PL 7.059/2014 para o art. 2º da Lei 11.473/2007
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.	Art. 2º A cooperação federativa de que trata o artigo 1º desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública. § 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente. § 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores.

As diferenças no art. 2º, *caput*, residem na retirada da expressão “*para fins nela dispostos*” da redação vigente, o que nos parece irrelevante, pois essa expressão parece-nos absolutamente desnecessária, e na substituição do Ministério da Justiça e Segurança Pública pela Força Nacional de Segurança Pública, o que nos parece um equívoco, devendo ser mantida aquela Pasta ministerial com os encargos descritos nesse dispositivo, pois, em última instância, aquela Força está enquadrada nesse Ministério.

O parágrafo único da redação vigente manteve sua redação original, apenas sendo renumerado como § 1º em razão de ter sido acrescido um § 2º.

É nesse § 2º acrescido ao art. 2º da Lei 11.473, de 2007, que reside a essência do Projeto de Lei em pauta, na exata medida em que ele passa a possibilitar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública por solicitação, também, dos prefeitos municipais, desde que mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores. Entretanto, atendendo a sugestões dos nossos Pares, incluímos, também, a prévia autorização das Assembleias



Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a hipótese da solicitação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública ter emanado dos respectivos governadores.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Constituição Federal, ao adotar o princípio federativo como dos princípios fundamentais de nossa Carta Magna, assegurou o reconhecimento da autonomia administrativa dos municípios, que deve ser entendida como a capacidade de autoadministração e a consequente competência para prover serviços locais.

É dentro desse contexto jurídico-constitucional que deve ser analisado o Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, quando estende ao prefeitos municipais a competência para a solicitação da Força Nacional de Segurança Pública.

Conforme expressamente colocado pelo Autor, na justificativa da proposição, a impossibilidade de o chefe do Executivo municipal solicitar o uso da FNSP para fazer frente a uma quebra da ordem pública, pode ser aqui exemplificada em uma greve ilegal do transporte coletivo, causando prejuízos à população local e graves distúrbios. Caso o governador se omitisse diante da questão, não haveria outra alternativa ao alcaide senão recorrer à Força da União.

Mais recentemente, fora do terreno das hipóteses e materializando uma situação concreta, diante de grave conflito no campo, em que a Força Nacional de Segurança Pública estava na região em papel apaziguador, o governador do Estado não só se omitiu, como recorreu ao Poder Judiciário, que, inexplicavelmente, determinou a retirada da Força Nacional de Segurança Pública, deixando inúmeros cidadãos de bem expostos a agressões de determinados grupos extremistas.

Assim, parece-nos absolutamente pertinente a alteração que está sendo proposta na legislação vigente, para estender ao chefe do Executivo municipal a possibilidade de solicitar ao chefe do Executivo federal o emprego da FNSP.

Destaque-se que não há o risco de se banalizar o emprego da FNSP, uma vez que a autorização de emprego dessa Força continua sendo



uma decisão submetida à discricionariedade política do presidente da República.

Em decorrência da aprovação da proposição, deve ser feito um aperfeiçoamento no seu texto. Como está sendo incluído o chefe do Executivo municipal entre as autoridades com prerrogativa para solicitar o emprego da FNSP, o art. 1º da Lei nº 11.473, de 2007, também deve ser alterado, nos termos a seguir propostos:

*Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225446217900>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, por solicitação expressa do governador do Estado, do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, mediante prévia autorização, respectivamente, da Assembleia Legislativa, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara Municipal.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

